



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600387-64.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 55ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: CASSIANO MOISÉS BASEI DREHER

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. CONFIGURADO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CASSIANO MOISÉS BASEI DREHER contra sentença que **indeferiu** seu pedido de coletivo de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pelo Partido PDT, no município de Taquara, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, e o registro de candidatura. (ID nº 45701006)

Irresignado, o Recorrente alega que: a) a sua situação tem particularidades, quais sejam, “cumpriu a sua pena, sendo que em 2014, fora colocado no Regime Aberto, em 2015 teve sua liberdade condicional e a partir de então apenas cumpriu apresentações e PSC”; b) a situação que está vivendo é incondizente com a ressocialização do apenado; c) deve ser observado o princípio *in dubio pro suffragio*. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº45701011)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, observa-se que o recorrente foi condenado na Ação Penal nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

070/2.06.0001891-4 como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena exaurido-se na data de **10/12/2019**. (ID nº45701001)

De outro lado, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra o patrimônio privado.

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (*g.n.*)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de inelegibilidade**.”¹

Com isso, o exaurimento da pena se deu em **10 de dezembro de 2019**, **não tendo transcorrido**, evidentemente, o lapso temporal de **8 anos** desde aquela data.

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma do art. 64, inc. I, da LC nº 64/90 não comporta análise da situação particular do recorrente como ele pretende, porque ela apresenta critério objetivo..

Conclui-se, assim, que o **Recorrente não está elegível!**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 13 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG